

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

***Homologado em 11/9/2006. DODF nº 176, de 13/9/2006.
Portaria nº 323, de 27/9/2006. DODF nº 187, de 28/9/2006***

Parecer nº 160/2006-CEDF

Processo nº 030.003276/2006

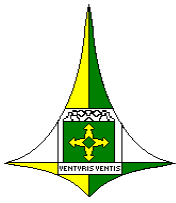
Interessado: **Colégio Técnico João Paulo I**

- Atende à solicitação da Secretária de Estado da Educação de reexame do parecer, excluindo os itens “a” e “b” da conclusão do Parecer nº 152/2006-CEDF.
- Mantém os seguintes itens da conclusão do parecer acima referido, com os ajustes decorrentes dos novos documentos inseridos no processo:
 - . determina à Secretaria de Estado de Educação que efetive, com urgência, as providências pertinentes, de modo a garantir o aproveitamento e a continuidade dos estudos dos alunos, informando a este Conselho as providências encaminhadas;
 - . solicita à Secretaria de Estado de Educação que encaminhe cópia do Processo e deste Parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para as providências pertinentes;
 - . encaminha cópia do Processo e deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, onde reside a responsável pela mantenedora e pelas irregularidades ocorridas no Colégio Técnico João Paulo I, localizado em Brasília – Distrito Federal..

I – HISTÓRICO – Em 22/8/2006, este Conselho aprovou o Parecer nº 152 que concluiu, dentre outras deliberações, por cassar o credenciamento do Colégio Técnico João Paulo I e a autorização dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico. Posteriormente, a SUBIP fez anexar ao processo novo documento, dentre outros recebidos da mantenedora em 21/8/2006, solicitando “o encerramento (extinção) das atividades administrativas e pedagógicas do Colégio Técnico João Paulo I mantida (*sic*) pelo Colégio Técnico Leão XIII, situado na CSE 6 – Lote 32 – Taguatinga Sul de acordo o dispositivo legal da Resolução nº 1/2005-CEDF, art. 87, inciso 3º”. Diante disso, a Secretária de Estado de Educação solicita “o retorno do processo ao CEDF para reexame do Parecer nº 152/2006-CEDF, nos termos do artigo 3º § único do Regimento do CEDF”.

II – ANÁLISE – O parecer nº 152/2006-CEDF, concluiu por:

- a) *cassar o credenciamento e a autorização dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico, do Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lotes 30 e 32, Taguatinga - DF, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Ltda.;*
- b) *determinar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SUBIP/SEDF que recolha o acervo escolar nos termos do § 3º do art. 88 da Resolução nº 1/2005-CEDF;*
- c) *determinar à Secretaria de Estado de Educação que efetive, com urgência, as providências pertinentes, de modo a garantir o aproveitamento e a continuidade dos estudos dos alunos, informando a este Conselho as providências encaminhadas;*

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

- d) *solicitar à Secretaria de Estado de Educação que encaminhe cópia do Processo e deste Parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal, acrescido das informações, no que couber, dos fatos ocorridos após a autuação do mesmo neste Conselho;*
- e) *encaminhar cópia do Processo e deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, onde residem os mantenedores e responsáveis pelas irregularidades ocorridos no Colégio Técnico João Paulo I, localizado em Brasília – Distrito Federal.*

Em seu pedido de encerramento das atividades, a titular da mantenedora justifica “que o encerramento do colégio supracitado foi em decorrência da dissolução societária e que em virtude de fatos desencadeantes (*sic*) na área administrativa impediu-me de atender os procedimentos de comunicação do encerramento à comunidade escolar, prazo previsto pela legislação de sessenta dias antes do término do ano letivo”. Em outro documento comunica que “o acervo escolar encontra-se no endereço já citado anteriormente aos cuidados da funcionária pedagógica Ana Etelvina Neves dos Santos”. Em outro expediente, denominado *Ato decisório*, buscando isentar-se de culpa, alega que, além da dissolução da mantenedora, o encerramento das atividades se deve a “problemas desencadeados pela equipe administrativa e pedagógica responsável pelo funcionamento do colégio, inviabilizando o prosseguimento de estudos dos alunos e mesmo até o encaminhamento de transferências de alunos para outras escolas por não contar com a colaboração do diretor Sr. Robson Heitor e da secretária escolar Sra. Gelza S. Souza Santos que abandonaram o exercício de suas funções”. No mesmo documento afirma que “havia um clima insustentável de atendimento, pois a escola foi saqueada pelos próprios funcionários e professores” e, finalmente, que decidiu proceder à extinção para preservar a documentação a fim de garantir a continuidade dos estudos dos alunos.

O Parecer nº 156/2006-CEDF, ora em reexame, relatou os fatos ocorridos no Colégio Técnico João Paulo I, inclusive o afastamento do Diretor e da Secretária. Registrou, também, que a responsável pela mantenedora reside em São Paulo e que se faz representar em Brasília por meio de procuradora, o que é confirmado no *Ato decisório* assinado pela Sra. Solange Amorim do Valle Vieira, que assina como mantenedora.

O artigo 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF estabelece que:

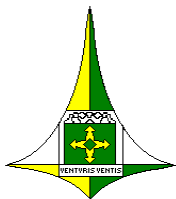
“Art. 87. É de competência da Secretaria de Estado de Educação aprovar alterações de credenciamento e autorização, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

...

III – extinção ou encerramento de atividades de instituições educacionais:

- a) *ato decisório da mantenedora;*
- b) *prova de comunicação da medida à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo;*
- c) *recolhimento do acervo escolar, devidamente regularizado e arquivado, de acordo com as normas específicas da Secretaria de Estado de Educação”.*

A norma não prevê o encerramento a qualquer momento, mas somente no **término do período escolar**, ainda assim com comunicação à comunidade escolar da intenção de encerrar as



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

atividades sessenta dias antes. Mesmo na Educação Profissional, que não obedece a períodos regulares do ano letivo, há períodos definidos no Plano do Curso, que devem ser respeitados.

Os novos fatos somente mudam o foro e a iniciativa do encerramento das atividades: o foro passa a ser a Secretaria de Estado de Educação e a iniciativa da própria mantenedora. No mais, a gravidade dos fatos e a responsabilidade da mantenedora em nada são minoradas com os novos documentos apresentados, antes são confirmadas. Continua, também, a responsabilidade civil da mantenedora quanto ao contrato com os alunos que pagaram taxas sem receber o correspondente serviço educacional, fato sobre o qual não há manifestação da mantenedora ao comunicar o encerramento das atividades.

Os novos documentos tornam improcedentes os dois primeiros itens da conclusão do Parecer nº 152/2006-CEDF: o item “a” por perda de objeto e o item “b”, por ser da responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, conforme alínea “c” do inciso III do art. 87 da Res. nº 1/2005-CEDF. No entanto, tendo o processo vindo à análise do Conselho, este não pode se omitir quanto aos três últimos itens da conclusão do referido parecer.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto, o parecer é por:

1. Atender à solicitação da Secretária de Estado da Educação de reexame do parecer, excluindo os itens “a” e “b” da conclusão do Parecer nº 152/2006-CEDF.

2. Manter os seguintes itens da conclusão do parecer acima referido, com os ajustes decorrentes dos novos documentos inseridos no processo:

- a. determinar à Secretaria de Estado de Educação que efetive, com urgência, as providências pertinentes, de modo a garantir o aproveitamento e a continuidade dos estudos dos alunos, informando a este Conselho as providências encaminhadas;
- b. solicitar à Secretaria de Estado de Educação que encaminhe cópia do Processo e deste Parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para as providências pertinentes;
- c. encaminhar cópia do Processo e deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, onde reside a responsável pela mantenedora e pelas irregularidades ocorridas no Colégio Técnico João Paulo I, localizado em Brasília – Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 5 de setembro de 2006

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 5/9/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal